



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041309-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Mococa, em que é agravante JULIO CESAR VINHOLI, é agravado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 44902

AGRV.N°: 2041309-93.2025.8.26.0000

COMARCA: MOCOCA

AGTE.: JÚLIO CESAR VINHOLI

**AGDO.: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PESSOA NATURAL - Pretensão do autor de reforma da r.decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça – Cabimento – Hipótese em que há elementos de convicção que corroboram a declaração de insuficiência de recursos do recorrente para arcar com os gastos do processo – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte autora (fl. 107 dos autos principais).

Afirma o agravante que “[...] não tem condições econômicas para arcar com as despesas processuais, sem o comprometimento de sua subsistência e de sua família, razão pela qual se mostra imperativa a concessão da assistência judiciária gratuita em seu favor” (fl. 04).

Assevera ser pessoa de baixa renda, de tal maneira que a r.decisão agravada, ao lhe impor o dever de adiantamento das custas iniciais, acaba por

obstaculizar o seu acesso à prestação jurisdicional.

Pede, assim, a reforma da r.decisão recorrida.

Recurso bem processado, com resposta (fls. 108-112).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O requisito para a obtenção da gratuidade da justiça reside na ausência de condições financeiras que permitam à parte custear o processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

O artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil estabelece que, quanto às pessoas naturais, a alegação de insuficiência de recursos tem presunção de veracidade e basta, em regra, para a concessão da gratuidade.

Consta do § 2º do mesmo dispositivo legal o seguinte: *"O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos"*.

Na hipótese em tela, de acordo com os documentos acostados ao processo de origem (fls. 15-25), o agravante, até meados de 2020, exercia os ofícios de "abatedor" e "açougueiro", tendo auferido, em seu último vínculo empregatício, a remuneração formal de **R\$1.434,00** — vale dizer, quantia pouco superior ao patamar de **01**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(um) salário mínimo, vigente à época de sua admissão.

Recentemente, contudo, o autor passou a receber o benefício previdenciário de **R\$1.412,00**, em virtude da constatação de sua **incapacidade laboral permanente** (fls. 54-55 e 106).

Afora tais adversidades, o autor, ao que tudo indica, é isento da declaração anual de IRRPF (fl. 44), e os extratos bancários por ele apresentados não apontam movimentações ou operações que possam, em tese, denotar uma situação financeira mais abastada (fls. 43-53 e 60-105).

Nesse contexto, ausentes elementos que contrariem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência, é cabível a concessão da gratuidade pleiteada.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao presente recurso**, para conceder ao agravante a gratuidade da justiça.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA

Relatora